



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VETO TOTAL 101/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 1.578/2020**

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.578/2020, que “dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em âmbito estadual, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual como “Estado de Calamidade Pública”.

EXARA-SE PARECER PELA
REJEIÇÃO DO VETO.

Veto total fundado em inconstitucionalidade e ausência de interesse público. Matéria que trata de regra pontual referente exclusivamente a concursos públicos, de forma que aborda apenas situação prévia ao ingresso do servidor nos quadros da Administração. Precedentes do STF pela inexistência da reserva de iniciativa. Posição anterior da CCJR pela ausência do vício de iniciativa (Parecer 019/2019). Sanção do Governador ao PLC 01/2019. Estabilidade dos posicionamentos da Comissão. Segurança jurídica. Ausência de conflito com a Lei 13.979/2020 e com o PLP 34/2020. **Parecer pela rejeição do veto.**

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 086/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 101/2020**, de autoria do Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho, ao Projeto de Lei nº 1.578/2020, que “dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em âmbito estadual, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através de



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual como ‘Estado de Calamidade Pública’”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.**

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

O veto que neste momento é submetido a esta Comissão é fundado, resumidamente, em **eventual vício de iniciativa por invadir o espectro de matérias cujo tratamento exige deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Executivo** Estadual.

Para embasar as suas razões, o Governador cita jurisprudência consolidada a respeito das obrigações do Chefe de Poder em relação a nomeações de aprovados em concursos públicos.

Em apertada síntese, a mencionada decisão, de lavra do Supremo Tribunal Federal, afirma, com caráter vinculante, que as nomeações são atos discricionários do gestor, com exceção daqueles aprovados dentro das vagas, dos contemplados pelas vagas que venham a surgir no decorrer do certame, caso exista esta previsão editalícia, ou se houver manifestação inequívoca da administração que há a necessidade de preencher vagas durante a validade do concurso.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando o mesmo for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Com as devidas vênias ao Excelentíssimo Senhor Governador, entendo que não lhe assiste razão.

Nesse sentido, é bem sabido que **esta Comissão tem adotado a posição de entender que os atos legislativos que tratem de circunstâncias que sejam anteriores à entrada em serviço do servidor, não podem ser consideradas como matérias que tratam de servidor público e exigem a iniciativa legislativa do Governador**. A título de exemplo, menciono o **Parecer 19/2019** de lavra do **Deputado Junior Araújo**, que no âmbito da discussão do



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar 01/2019 manifestou-se no sentido mencionado acima. Naquele parecer foi transcrito trecho de ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal que merece reprodução:

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). **Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.** Inconstitucionalidade formal não configurada.

[ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.]

= AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012

É relevante, ainda, citar outra ementa que reforça o raciocínio feito acima:

Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. **Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários.** (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o **procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado.**

[ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.]

Não se olvida que os argumentos apresentados pelo Governador são robustos. E que Sua Excelência colaciona julgados que parecem infirmar a tese ora apresentada, porém, penso que esta Comissão deve, inclusive para o bem dos demais Poderes, estabilizar os seus posicionamentos.

Ademais, **os julgados mencionados acima** (sendo que o primeiro deles embasou parecer pela constitucionalidade de PLC posteriormente



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

sancionado pelo Governo) **tratam de forma clara de circunstâncias que antecedem qualquer vínculo profissional do eventual servidor com a Administração**: o primeiro trata de **isenção de taxas para inscrição em concursos** públicos e o segundo sobre **critérios para a criação de cadastros a serem utilizados para eventual nomeação** de servidores temporários.

Assim, entendo que o Projeto de Lei em tela não invade a reserva da administração, uma vez que nada impõe ao Poder Executivo, apenas suspende o prazo de validade dos concursos, de forma a evitar que, em decorrência da pandemia, diversos concursos caduquem e impeça-se a nomeação de servidores que, em que pese não possam ingressar nas carreiras públicas agora, poderiam ser extremamente úteis à administração em momento posterior.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ademais, ainda que não tenha sido objeto de consideração do Governador, é relevante apontar que a recente legislação que trata de medidas peculiares a serem adotadas por causa da pandemia, que se reveste de caráter de normal geral, qual seja, a Lei 13.979/2020, não faz nenhuma menção à validade dos concursos já iniciados, de forma que aqui também não houve inconstitucionalidade, uma vez que o Estado da Paraíba não violou a competência da União para tratar de normas gerais sobre o mencionado assunto.

Ressalte-se que a mesma circunstância se observa se considerarmos o ainda pendente de sanção PLP 34/2020, que trata dos auxílios a serem prestados aos Estados em decorrência da Pandemia. Os seus artigos 7º e 8º trazem contrapartidas a serem adotadas pelos Estados e Municípios, incluindo a realização de concursos. Porém, há a ressalva que concursos poderão ser feitos para preencher vagas já existentes.

Ora, se até mesmo novos concursos podem ser realizados, com muito mais razão deve-se admitir possível a prorrogação da validade dos concursos atuais



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

para que eventuais nomeações posteriores, referentes a vagas já existentes, possam ser feitas de forma mais célere.

No mesmo Norte, é de se reafirmar que não há qualquer tipo de imposição de nomeações de pessoas que o Governador já não é obrigado a convocar, de forma que o PLO vetado apenas corrige uma injustiça: aqueles que estão aprovados agora fora das vagas, poderiam ser nomeados se as circunstâncias fossem favoráveis, porém, em decorrência da pandemia, não têm a menor chance de serem chamados a ocupar cargo público. Em outras palavras, o Projeto em tela é nada mais do que lógico: se por razões fáticas é absolutamente impossível a nomeação, é injusto o decurso do prazo do concurso.

Por fim, ainda contribui com os cofres do Estado, uma vez que se houver necessidade e possibilidade de preencher vagas em momento imediatamente posterior à pandemia, com os concursos hoje em vigência vencidos, o Governador teria que iniciar um novo certame do zero, quando poderia aproveitar aqueles candidatos aprovados dentro de um concurso que se venceu durante a atual situação excepcional.

Assim sendo, diante de todo o exposto, entendo pela ausência vício de iniciativa, pela ausência de vício de competência e pela ausência de que qualquer inconstitucionalidade material, de forma que opino pela **REJEIÇÃO do VETO 101/2020.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se pela **REJEIÇÃO** do Veto n° 101/2020, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2020.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Camila Toscano
DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Del Wallber Virgolino
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

Taciano Diniz
DEP. TACIANO DINIZ
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

ABSTENÇÃO

1 Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, Matrícula 290.114-5.